



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000659/97-08
Recurso nº : 113.782
Acórdão nº : 201-76.073

Recorrente : METALÚRGICA RODRIGUES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Anula-se a decisão que deixa de apreciar o mérito ao argumento de que houve renúncia à esfera administrativa, quando a matéria levada à discussão, ante o Poder Judiciário, não é a mesma em discussão na esfera administrativa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METALÚRGICA RODRIGUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/opr



Processo nº : 10875.000659/97-08
Recurso nº : 113.782
Acórdão nº : 201-76.073

Recorrente : METALÚRGICA RODRIGUES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, lavrada contra a contribuinte em epígrafe, imputando-lhe o descumprimento da obrigação acessória de entregar Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e exigindo a penalidade pecuniária pela infração correspondente.

A contribuinte foi intimada, em 10/06/1996 e 04/11/1996, a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 1993, 1994, 1995 e 1996, no prazo de trinta dias e vinte dias, respectivamente, e notificado de que a multa prevista para a entrega em atraso seria lançada com redução de cinquenta por cento, para o cumprimento dentro dos prazos das intimações (fls.1/4).

A empresa apresentou apenas as declarações relativas aos períodos de 07/1996 a 09/1996. A autoridade fiscal, então, formalizou o crédito tributário, exigindo a penalidade pecuniária prevista pela não entrega das declarações faltantes, relativas aos períodos de 08/1993 a 07/1996, acrescida da multa, pela entrega em atraso da DCTF do mês de 11/96, ocorrida em 27/03/1997 (fl. 9/11).

A exigência fundamentou-se no Decreto-lei nº 1.968/1982, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/1983; e as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.287/1986, art. 11; Decreto-lei nº 2.323/1987, art. 5º e 6º; Lei nº 7.730/1989, art. 27; Lei 7.799/1989, art. 66; Lei nº 8.177/1991, art. 3º, § único; Lei nº 8.178/1991, art. 21; Lei nº 8.218/1991, art. 10; Lei nº 8.383/1991, art. 3º, inciso I; IN SRF nº 73/1994, Anexo 5; e AD COSAR/COTEC nº 13/1995, item 5, alínea 'b'.

O sujeito passivo impugnou o lançamento, em 11/06/1997, alegando em síntese que a criação de obrigação acessória por meio de instrução normativa do Secretário da Receita Federal seria ilegal, por ferir o princípio constitucional da legalidade, mediante o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Aduziu que não havendo lei que imponha o dever de entregar a DCTF, bem como de pagar a multa pela entrega da declaração fora do prazo, o lançamento deve ser cancelado, por ofensa a princípio constitucional.

Após isso, o impugnante impetrou mandado de segurança junto à 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, de número MS 97.0017888-9, por meio do qual requereu ver reconhecido o direito de entregar as DCTF de que tratam estes autos sem o pagamento da multa.

A autoridade judicial deferiu a liminar, *"com efeitos até a decisão final, para em suspendendo a exigibilidade da multa, constante da Intimação nº 387/97, determinar à autoridade coatora que receba a DCTF's do período de agosto de 1993 a junho de 1996, independente do pagamento da multa."*(fl. 61/63)

A autoridade de primeira instância, pela Decisão nº 3.047, de 11 de novembro de 1999 (fls. 71/73), considerou definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa, em face da propositura pela contribuinte de ação judicial, cuja ementa é a seguinte: 



Processo nº : 10875.000659/97-08
Recurso nº : 113.782
Acórdão nº : 201-76.073

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA".

Cientificada da decisão em 10/01/2000, apresentou recurso, em 28/01/2000 (fls.77/84), onde reitera os termos da impugnação e aduz que não houve renúncia à instância administrativa, porque a ação judicial foi apenas para assegurar o direito da contribuinte de entregar as DCTF sem a comprovação do pagamento da multa.

Em sessão de 13 de setembro de 2000 o processo foi apreciado por esta Câmara, e a Relatora Luiza Helena Galante de Moraes propôs a realização de diligência à repartição de origem.

O processo retornou da diligência com as informações de fl. 106, e, tendo em vista o término da mandato da Conselheira, foi a mim distribuído.

É o relatório. 



Processo nº : 10875.000659/97-08

Recurso nº : 113.782

Acórdão nº : 201-76.073

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A autoridade de primeira instância, pela Decisão nº 3.047, de 11 de novembro de 1999 (fls. 71/73), considerou definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa, em face da propositura pela contribuinte de ação judicial,

Fundamenta tal decisão no Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 1996, que estabelece configurada a hipótese de renúncia às instâncias administrativas no caso de haver ação judicial com o mesmo objeto da autuação fiscal.

Entendo que não está caracterizada a identidade de objetos. Na petição para o mandado de segurança perante o judiciário a contribuinte assim se manifestou:

"19. Vale lembrar, ainda, que a impetrante, apesar de entender indevida a exigência da entrega da DCTF, bem como do pagamento da multa, pela não entrega da mesma no prazo estipulado, pretende entregá-la, para o fim de manter a multa no valor apurado (R\$ 52.133,43), e não onerá-la mais ainda (R\$ 57,34, por mês calendário ou fração de atraso – conforme anexo termo de verificação e constatação de irregularidade), na hipótese improvável de insucesso da impugnação administrativa. (grifei)

20. Por outro lado, o periculum in mora também se configura, na medida em que a impetrante virá a sofrer danos de grande monta e difícil reparação, pois terá que arcar com o valor da multa (R\$ 52.133,43), simplesmente para não correr o risco de, no caso de insucesso do recurso administrativo, ter que pagar uma multa muito maior que a atual, quando na verdade, poderia, conforme assegurado pela Constituição Federal, exercer o direito de defesa, independentemente de qualquer obstáculo. (grifei)

Configura-se, pois, perfeitamente, o periculum in mora na espécie.

21. Por todo o exposto, e uma vez presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, vem a impetrante respeitosamente à presença de V. Exa. requerer lhe seja concedida MEDIDA LIMINAR, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de entregar na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, as DCTF's do período de agosto de 1993 a junho de 1996, independentemente de comprovação do recolhimento da multa no valor de R\$ 52.133,43."

Por outro lado, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar acerca do mérito em segunda instância, sem que a autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja proferida outra decisão.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2002 .

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES